

Parecer Jurídico

BPM nº. 186486

Tomada de Preços nº. 0006/2022

LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA IDEAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA CORRETAMENTE HABILITADA. RECURSO DESPROVIDO. EMPRESA CSM CONSTRUTORA RESTOU INABILITADA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERSO DA ESPECIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – DAS PRELIMINARES

A fim de emissão de parecer, vem a esta Procuradoria, recursos apresentados em face da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, menor preço global por Lote, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMAR O CENTRO DE MATERIAIS ESTERILIZADOS DO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, sob regime de empreitada global, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93 e demais legislações pertinentes e, ainda, pelas condições deste Edital e seus Anexos e, em conformidade com a autorização contida no Processo nº 179642/2022.

Trata-se de dois recursos administrativos. O primeiro, interposto pela Empresa **CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA** contra sua inabilitação no certame por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível ao requisitado no Edital; o segundo, pela Empresa **MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA** em face do enquadramento da Empresa **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA** como beneficiária

da LC 123/2006, requerendo a análise dos documentos juntados pela mesma.

É o relatório.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

II.a) Da Empresa **CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA** em face de sua inabilitação.

Em breve síntese, a recorrente insurge-se contra sua inabilitação em razão do não cumprimento total dos requisitos estabelecido em Edital no atestado de capacidade técnica colacionados junto aos documentos exigidos.

Destaca que, ao contrário da Decisão Administrativa, seu atestado atendeu plenamente à referida exigência editalícia, mediante a comprovação de capacidade técnico-profissional, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e correspondente a Certidão de Acervo Técnico – CAT registro no CREA/CAU.

Com efeito, menciona que apresentou atestados, em nome de profissional técnico, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, comprovando, de forma inconcussa, a execução de serviços com características semelhantes, senão superiores, serviço objeto do presente Certame.

Por fim, destacou entendimentos jurisprudenciais e doutrinários e requereu provimento do recurso, declarando sua plena habilitação a prosseguir no processo licitatório.

II.b) Do Recurso da Empresa **MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA** em face do enquadramento da Empresa **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA** como beneficiária da LC 123/2006.

Em seu Recurso aduz que a Empresa **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA** apresentou junto às demonstrações contábeis, receita operacional superior ao regido na legislação (LC123/2006) que a empresa ora se manifesta incluída e favorecida.

Requer que sejam apuradas as informações mediante aos documentos juntados pela referida empresa.

III – DA ANÁLISE

III.a) Da Empresa **CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA** em face de sua inabilitação.

Referente ao recurso interposto frente sua inabilitação por não constar no atestado de capacidade técnica a totalidade dos requisitos solicitados no Edital, o Engenheiro Civil da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, Matheus Cunha e Silva, de forma bem esclarecedora, declara:

Sapucaia do Sul, 14/03/2023.

Edital TP 006 2022 FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS.

Em resposta ao recurso da empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou no certame.

De fato a requerente apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA/CAU em nome de seu responsável técnico. O que essa comissão apontou foi que as certidões apresentadas **não eram referentes à obra hospitalar, nem de estabelecimento de saúde ou similar**, conforme o item 6.8.1 do edital pede:

“No mínimo 01 (um) atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, emitido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado relativo ao objeto licitado, devidamente registrado pelo CREA e/ou CAU, que comprove a execução pelos responsáveis técnicos da licitante de **obra hospitalar compatível em características**, prazo e quantidades e outros elementos característicos do serviço”.



O objeto em pauta (C.M.E.) é localizado em um ambiente complexo do hospital, fica adjunto ao bloco cirúrgico e demanda um cuidado extremamente delicado para logística e execução dos serviços, por tal motivo, essa comissão reforça a exigência do item 6.8.1 do edital.

Deste modo, a comissão mantém seu parecer em relação à decisão decorrida.

Atenciosamente,

Matheus Cunha e Silva
Engenheiro Civil – FHGV
Setor de Engenharia

Desta forma, o recurso interposto pela Empresa resta **DESPROVIDO**, mantendo, assim, sua inabilitação por seu atestado de capacidade técnica não cumprir a íntegra dos quesitos estipulados da cláusula editalícia.

III.b) Do Recurso da Empresa **MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA** em face do enquadramento da Empresa **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA** como beneficiária da LC 123/2006.

A **MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs Recurso, requerendo a análise dos documentos apresentados pela Empresa **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, visto que a mesma poderia estar se favorecendo, de forma irregular, dos benefícios da Lei 123/2006.

Assim, a Contadora Jandira Da Gloria Moreira Vargas da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, analisando o presente Recurso, após análise técnica dos documentos anexados pela mencionada Empresa, declarou:

“Em resposta a solicitação de esclarecimento, verifica-se que a Empresa Ideal Engenharia e Construtora restou corretamente



habilitada, bem como atendeu as especificações da LC 123/2006.”

Dito isto, resta DESPROVIDO o presente recurso anexo pela **MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA** em face da Empresa **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, posto que, a mesma cumpriu com todos os requisitos do edital.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, prestigiando o princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, opina-se pelo **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA** e **MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA**:

- ➔ Mantendo a inabilitação da **CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA**, frente ao atestado de capacidade técnica não alcançar todos os requisitos editalício;
- ➔ Após análise, aprovando-se todos os documentos anexados pela **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, confirmando sua habilitação e atendimento as especificações exigidas da LC 123/2006.

É o parecer.

Sapucaia do Sul, 17 de março de 2023.

Guilherme Furtado Pereira

Procurador Público

Matrícula nº. 43477

OAB/RS 115629